



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

8603

Taubaté, 27 de Fevereiro de 2020.

À
Secretaria de Saúde

Ref.: Processo nº 66.632/19

Pregão nº 325/19 – RP para eventual aquisição de equipamentos odontológicos.

Encaminhamos o presente processo a esta Secretaria para que se manifeste quanto ao recurso interposto tempestivamente pela empresa BS Equipamentos Indústria e Comércio Ltda ME, constante às fls 848/852.

Após, volte-nos.

Solange de Faria Santos
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA DE SAÚDE
DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL

8619

Data: 06/03/2020.
De: Divisão de Saúde Bucal
Para: Divisão de Compras
A/C Solange de Faria Santos
Pregoeira

Processo: nº 66.632/2019-Vol II – Pregão nº 325/2019
Assunto: Recurso apresentado pela empresa BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA ME (pág. 848 a 852).

Após avaliação do “Manual do Usuário” do produto apresentado pela empresa JSLM SUPRIMENTOS (José Aparecido Pereira Leite), a saber “AUTOCLAVE ALT 42 LD”, ficou constatado que o mesmo **não contempla** em sua apresentação básica o “reservatório de água com no mínimo 2 litros” conforme solicitado no descritivo do edital do Pregão nº 325/2019 (ITEM 2 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS / 2.1 APRESENTAÇÃO às páginas 8 do Manual – *cópia anexa*).

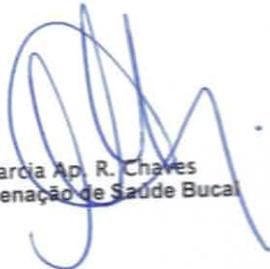
Obs: MANUAL DO USUÁRIO

Autoclave ALT 5/12/19/21/42/65 LD Plus

<http://www.haisan.com.br/common/uploads/info/a783daf482d91337482723b276e12786.pdf>

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

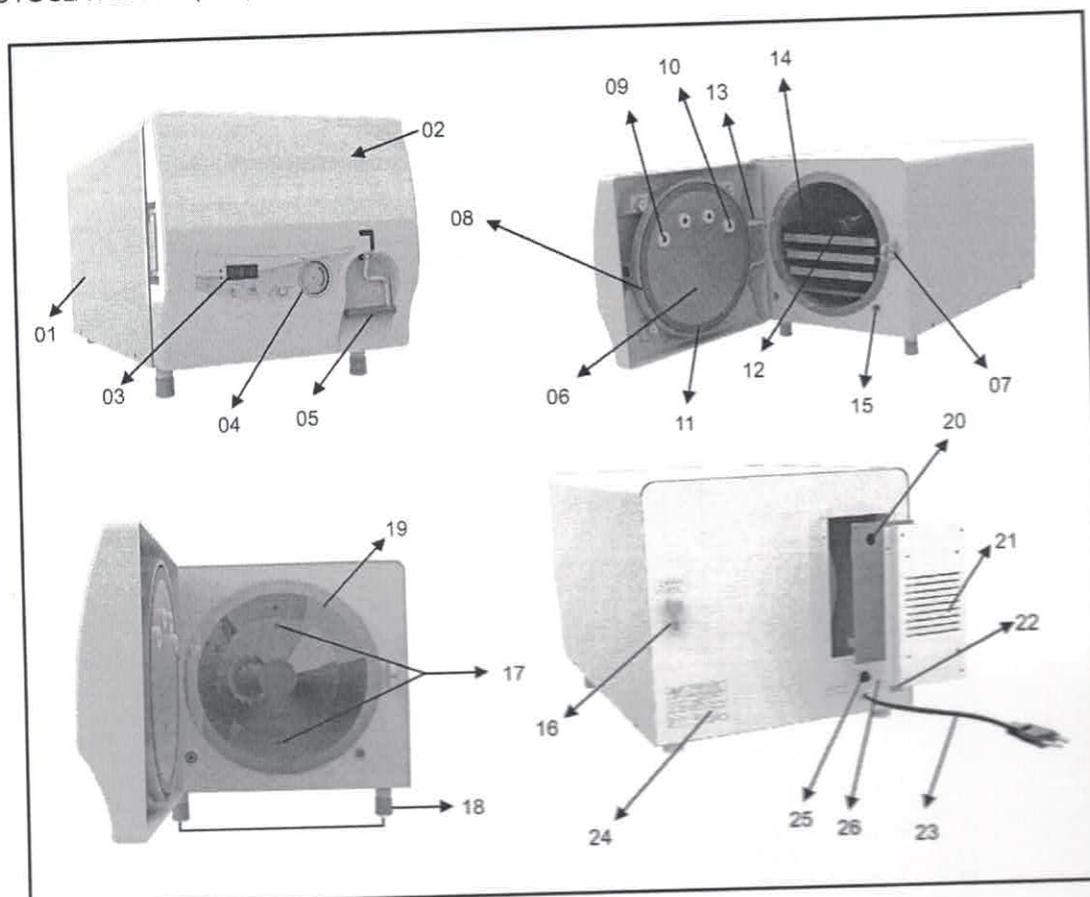
Atenciosamente,


Marcia Ap. R. Chaves
Coordenação de Saúde Bucal

2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

2.1 APRESENTAÇÃO

AUTOCLAVES ALT (5LD/12LD/19LD/21LD/42LD/65LD Plus)



- | | |
|---|---|
| 01 - Gabinete | 22 - Chave Geral (Liga/Desliga) |
| 02 - Carenagem | 23 - Cabo de Entrada de Corrente |
| 03 - Painel | 24 - Etiqueta de Identificação do Produto |
| 04 - Manômetro | 25 - Porta Fusível |
| 05 - Maçaneta | 26 - Chave Reversora |
| 06 - Saída Interna de Pressão(Manômetro) | |
| 07 - Mancal do Eixo Excêntrico | |
| 08 - Eixo Excêntrico | |
| 09 - Válvula de Sobre-Pressão | |
| 10 - Válvula Anti-Vácuo | |
| 11 - Anel de Vedação | |
| 12 - Bandejas | |
| 13 - Pino Limitador da Porta | |
| 14 - Suporte das Bandejas | |
| 15 - Botão de Segurança | |
| 16 - Saída Externa do Vapor | |
| 17 - Saídas Internas de Vapor na Saída inferior do Filtro | |
| 18 - Pés de Fixação | |
| 19 - Câmara de Inox | |
| 20 - Placa de Comando | |
| 21 - Tampa de Proteção da Placa | |



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

8634

Taubaté, 10 de Março de 2020.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregoão presencial nº 325/19, a Municipalidade busca identificar a melhor alternativa comercial para o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos odontológicos para atender às necessidades dos usuários das Unidades de Saúde da Rede Municipal, por um período de 12 (doze) meses improrrogáveis,

Aberta a sessão pública, constatou-se a presença de 06 (seis) empresas, sendo que ao final da sessão as empresas José Aparecido Pereira Leite 44730926404 e BS Equipamentos Ind. e Comércio Ltda EPP, fizeram constar em ata suas respectivas intenções de recursos.

Tempestivamente a empresa José Aparecido Pereira Leite 44730926404 protocolou recurso contra sua inabilitação no certame. A mesma foi inabilitada no Envelope Documentação por não atender ao item 5.1.7 do Edital, Certidão referente à regularidade com a Fazenda Estadual.

5.1.7 - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais, regularidade social e a dívida ativa da União), **Estadual (grifo nosso)** (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa (grifo nosso), apenas ICMS) e Municipal (apenas tributos mobiliários do domicílio ou sede do licitante), na forma da lei, aceitando-se também certidões positivas com efeitos de negativa;

Em análise ao recurso impetrado pela empresa, informamos que a pregoeira conduziu a sessão obedecendo rigorosamente aos termos do Edital, inabilitando a empresa José Aparecido Pereira Leite 44730926404 do certame em razão de que a mesma apresentou a Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual onde consta CNPJ que não confere com os dados da empresa, conforme consta às fls 682. A empresa José Aparecido Pereira Leite 44730926404 confirma o não atendimento ao item 5.1.7 do Edital em seu recurso, fls 841, alegando erro na digitação dos dados quando a mesma "baixou" a referida certidão, fato que não justifica a não apresentação da Certidão exigida.

Argumenta que sendo microempreendedor individual poderia sanar a irregularidade, porém o Edital é claro em seu item 5.4 "...deverão apresentar no envelope



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

8648

'documentação' **todos os documentos** referentes à regularidade fiscal e trabalhista...", o que não ocorreu, pois a empresa não apresentou certidão com o CNPJ sob qual a mesma é cadastrada. Argumenta, ainda que a mesma apresentou a certidão de não inscrito (na Dívida Ativa) a qual atenderia ao exigido, porém o Edital exige a certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa em nome da empresa que manifestou interesse na participação do pregão, como bem mencionou a mesma em seu recurso, fls 843.

Ressaltamos, ainda que parecer da empresa Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda, empresa que presta assessoria à Municipalidade, a mesma esclarece que a certidão a ser apresentada para fins de participação em licitação pública nesse Estado é a Certidão Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa.

Tempestivamente a empresa BS Equipamentos Ind. e Comércio Ltda EPP protocolou recurso contra a proposta comercial da empresa José Aparecido Pereira Leite 44730926404 referente aos itens 05 e 26 alegando que os mesmos não atendem aos descritivos do Edital.

O presente processo foi enviado em diligência a fim de que a Secretaria requisitante se manifestasse sobre o fato, tendo em vista tratar-se de análise técnica. A análise técnica proferida pela Secretaria requisitante, fls 861, declara que os itens 05 e 26 constantes na proposta comercial da empresa José Aparecido Pereira Leite 44730926404 não contemplam o descritivo solicitado.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento dos recursos apresentados, opinando pelo indeferimento do recurso impetrado pela empresa José Aparecido Pereira Leite 44730926404, e pelo deferimento do recurso impetrado pela empresa BS Equipamentos Ind. e Comércio Ltda EPP.


Solange de Faria Santos

Pregoeira



conam

Consultoria em Administração Municipal Ltda.

8654

São Paulo, 30 de setembro de 2015

O presente trabalho tem por escopo sanar uma dúvida bastante recorrente nos Municípios: qual a certidão a ser exigida pela Administração para fins de cumprimento do inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 no âmbito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a de débitos inscritos na dívida ativa ou a de débitos não inscritos na dívida ativa?

Por primeiro, é preciso lembrar que, evidentemente, cada Estado da Federação tem suas próprias normas sobre a expedição de certidões de regularidade de tributos de suas competências. Neste trabalho, abordaremos apenas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse Estado, as certidões de regularidade de tributos estaduais são reguladas pela Portaria CAT-20¹, de 01/04/98, expedida

¹ Portaria CAT-20, de 01/04/98:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública;

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa; b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos.

Artigo 2º - O pedido efetuado por pessoa inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS deverá conter as seguintes informações:

I - nome da requerente;

II - endereço completo;

III - número da inscrição estadual;

IV - número do C.G.C./MF;

V - código de atividade econômica;

VI - finalidade da certidão;

VII - os tributos ou outros débitos a serem pesquisados e certificados.

Parágrafo único - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

1. - cópia da última declaração cadastral (DECA);

2. - cópia da cédula de identidade do signatário;

3. - instrumento de procuração, em caso de requerimento firmado por procurador não constante da DECA;

4. - cópia da cédula de identidade do procurador, se configurada a hipótese do inciso anterior;

Artigo 3º - O pedido efetuado por pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS deverá conter as seguintes informações:

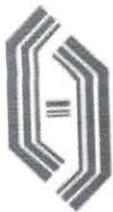
I - em se tratando de pessoa física:

a) nome da requerente;

b) endereço completo;

c) número do R.G.;

d) número do C.P.F./MF;



pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Conforme essa portaria, há dois tipos de certidões de regularidade fiscal: a certidão de débitos inscritos na dívida ativa e a certidão de débitos não inscritos na dívida ativa.

Dívida ativa tributária, segundo o artigo 201² do

- e) profissão;
 - f) finalidade da certidão;
 - g) os tributos ou outros débitos a serem pesquisados e certificados;
- II - em se tratando de pessoa jurídica:
- a) nome ou razão social da requerente;
 - b) endereço completo;
 - c) número do C.G.C./MF;
 - d) ramo de negócio ou atividade;
 - e) finalidade da certidão;
 - f) os tributos ou outros débitos a serem pesquisados e certificados.

Parágrafo único - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

1 - em se tratando de pessoa física:

- a) cópia da cédula de identidade;
 - b) cópia do cartão do C.P.F./MF;
 - c) instrumento de procuração, em caso de requerimento firmado por procurador;
 - d) cópia de instrumento outro que ateste ser o representante habilitado a requerer em nome do representado (inventariante, por exemplo);
 - e) cópia da cédula de identidade e do cartão do C.P.F./MF do procurador ou do representante, se configuradas as hipóteses das alíneas "c" ou "d" deste inciso;
- 2 - em se tratando de pessoa jurídica:
- a) cópia do cartão do C.G.C./MF;
 - b) cópia do ato constitutivo e alterações;
 - c) ata de eleição da atual diretoria, se for o caso;
 - d) instrumento de procuração, em caso de requerimento firmado por procurador;
 - e) cópia de instrumento outro que ateste ser o representante habilitado a requerer em nome do representado (liquidante ou síndico, por exemplo);
 - f) cópia da cédula de identidade e do cartão do C.P.F./MF do procurador ou do representante, se configuradas as hipóteses das alíneas "d" e "e" deste inciso;

Artigo 4º - A pessoa inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS poderá, em substituição aos procedimentos descritos no artigo 2º, obter de forma simplificada a certidão, mediante exibição do original da FIC (Ficha de Inscrição Cadastral) ou do original da última DECA (Declaração Cadastral) e fornecimento à repartição de cópia simples do documento exibido;

Artigo 5º - Os pedidos a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º deverão ser instruídos, ainda, com 2 vias da GARE-DR (Guia de Arrecadação de Receitas Estaduais - Demais Receitas) correspondente ao recolhimento da taxa referente ao serviço solicitado (certidão, código de receita 167-3).

Parágrafo único - Quando se tratar de pedido formulado nos termos do artigo 4º, em relação à GARE-DR, observar-se-á o seguinte:

1 - no campo "observações" deverá ser informado:

- a) a finalidade da certidão;
 - b) os tributos ou outros débitos a serem pesquisados e certificados;
- 2 - para efeito de controle do interessado, uma das vias da GARE-DR ser-lhe-á devolvida com anotações, feitas pela repartição, sobre a data do pedido, o número do protocolo e a data programada para a retirada da certidão;
- 3 - a certidão será retirada mediante exibição da via da GARE-DR, e contra recibo passado na cópia do documento expedido;
- 4 - será arquivada na repartição juntamente com a cópia do documento expedido e com a cópia da FIC ou da DECA.
- Artigo 6º - Em qualquer das hipóteses de que trata esta portaria e pretendendo o interessado que se atribua à certidão os efeitos de negativa, consoante o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, deverá o pedido desde logo ser instruído com a prova:
- I - da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou;
 - II - quando for o caso, da existência de penhora, atestada por certidão de objeto e pé, atual, passada pelo Poder Judiciário.
- Artigo 7º - Não existindo prazo fixado pelo órgão solicitante, a validade da certidão será de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
- Artigo 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

² Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.



3618

Código Tributário Nacional, é aquela proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. De acordo com o artigo 204³ do mesmo código, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Contudo, reconhecemos que esses conceitos legais não são suficientes para identificar qual das certidões de regularidade – se a negativa de débitos inscritos ou se a negativa de débitos não inscritos na dívida ativa – deve ser solicitada para efeitos de cumprimento das disposições do inciso III⁴ do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante da ausência de especificação na lei geral de licitações, há que se verificar nas normas que regulamentam os procedimentos de expedição dessas certidões qual é a certidão suficiente para a comprovação dessa espécie de regularidade fiscal nos processos licitatórios.

Aqui é preciso lembrar que o objetivo dos requisitos de habilitação nas licitações outro não é senão verificar a capacidade dos proponentes de cumprirem as obrigações que poderão assumir se lograrem êxito em vencer o certame.

Contudo, é indiscutível que a Fazenda Pública Estadual tem inegável interesse jurídico na comprovação da regularidade do recolhimento de tributos de sua competência, os quais, diga-se de passagem, o próprio

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



6689

Estado federado ao qual ela pertence institui segundo as regras-matrizes constitucionais. Por isso, a nosso ver, uma boa solução para o deslinde da dúvida em tela é recorrer às normas expedidas pela Fazenda Pública Estadual para identificar qual certidão deve ser exigida para fins de comprovação da regularidade perante ela.

Sendo assim, verificamos que nos termos do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-20, de 01/04/98, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de participação em licitação pública, a certidão de regularidade de tributos estaduais a ser exigida é a negativa de débitos inscritos na dívida ativa – ou, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais, certidão positiva de débitos inscritos na dívida ativa com efeitos de negativa.

Outrossim, analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verificamos que aquela Egrégia Corte de Contas já reconheceu que a exigência de certidão negativa de débitos não inscritos na dívida ativa estadual, para efeitos de comprovação de regularidade fiscal, é restritiva à competitividade do certame.

[...] 3.2 As demais críticas formuladas ao edital são acolhidas.

a) Como indicam a digna SDG e o DD. Ministério Público de Contas, considero deva ser retificado o item 5.2.2.2, “b” e “c”, do edital, referente à demonstração de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal.

A exigência de que a comprovação seja feita por meio de certidão abrangendo os tributos inscritos e não inscritos em dívida ativa é, no caso, realmente restritiva; por um

³ CF. nota de rodapé nº 1.



369D

lado, porque estabelece gravame desnecessário e desarrazoado ao licitante sediado em outra cidade ou Estado, na medida em que a certidão de débitos não inscritos, segundo informado pela Administração, somente é emitida mediante solicitação nas unidades da Secretaria; por outro, porque o documento em nada esclarece a situação do licitante, como proclamou o precedente do E. Tribunal de Contas da União citado por SDG (acórdão 1848/03, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta).[...]
(Grifos nossos)

(TCE-SP. TC-000630.989.12-7 e TC-000631.989.12-6. Voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Sessão de 04/07/2012)

Ainda em relação à temática da regularidade fiscal estadual, é oportuno também esclarecer que a Resolução Conjunta SF/PGE - 02⁶, de 09/05/2013, que disciplinou a emissão da certidão de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, em nada modificou a supramencionada Portaria CAT-20, de 01/04/98. A referida Resolução Conjunta apenas esclareceu que a partir de sua entrada em vigor as certidões negativas de débitos inscritos passariam a ser obtidas no sítio da internet da Procuradoria Geral do Estado e que a Secretaria da Fazenda somente emitiria essas certidões em caso de impossibilidade de obtenção das mesmas no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado.

Disto resulta que, a depender do caso concreto,

⁶Resolução Conjunta SF/PGE - 02, de 09-05-2013:

Disciplina a emissão de certidão de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo. O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado resolvem:

Artigo 1º - A certidão negativa de débitos tributários inscritos na dívida ativa será emitida através do endereço eletrônico www.dividuaativa.pge.sp.gov.br da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda emitirá a certidão negativa de débitos tributários inscritos na dívida ativa somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no artigo 1º.

Artigo 2º - A certidão de existência de débitos inscritos será requerida junto a Secretaria da Fazenda e por esta emitida.
Parágrafo único - Para os fins previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão deverá ser requerida perante a Procuradoria Fiscal ou Procuradoria Regional com atribuição para analisar o pedido, de acordo com o endereço do estabelecimento do contribuinte, e será emitida pela Secretaria da Fazenda conforme expressa manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - A autenticidade da certidão negativa de débitos tributários poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico www.dividuaativa.pge.sp.gov.br (e-crda) e autenticação e-crda).

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Conjunta SF/PGE 03, de 13-8-2010.



8709

há possibilidade de as referidas certidões serem emitidas tanto pela Procuradoria Geral do Estado quanto pela Secretaria da Fazenda Estadual. Acresce que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁷ já reconheceu a competência de ambos esses órgãos para emissão da certidão negativa de débitos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸ também já atestou essa possibilidade ao aduzir que é restritiva a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal estadual obtidas exclusivamente pela internet.

Do mesmo modo, é de todo conveniente aclarar que a Portaria CAT-135, de 18/12/2014, apenas estabeleceu procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa ou positiva de débitos tributários não inscritos na dívida ativa, certidão essa que, como já foi esclarecido, não serve para os fins do III⁹ do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim sendo, permaneceram íntegras as disposições da Portaria CAT-20, de 01/04/98, que especificam que a certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa é a certidão adequada para a comprovação de regularidade fiscal nas licitações.

⁷Nesse sentido a decisão proferida no exame prévio de edital TC-002060/989/14-2, em 04/06/2014, pelo Eminente Conselheiro Dimas Ramalho, nos seguintes termos:

[...] A representante afirma, **com razão**, que a prova da regularidade fiscal pode-se dar, igualmente, por meio da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado, conforme prevê a Resolução Conjunta nº 03 SF/PGE, de 13/08/10. Há reconhecer, todavia, que a Resolução retroaludida fora revogada pela Resolução Conjunta SF/PGE – 026, de 09-05-2013, que *disciplina a emissão de certidão de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo*.

Esta novel Resolução disciplina a *emissão de certidão de débitos tributários*, compreendendo, assim, tanto a certidão negativa de débitos tributários, quanto a certidão de existência de débitos inscritos, circunstância esta que arreda as assertivas defensórias da Municipalidade no sentido de que o referido regulamento estaria abarcando tão somente a certidão negativa de débitos.

Nesta conformidade, no âmbito do Estado de São Paulo, de acordo com a Resolução Conjunta SF/PGE – 02, de 09/05/2013, a prova de regularidade fiscal pode-se dar tanto por meio de certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado, quanto pela Secretaria da Fazenda, não podendo o Edital restringir a origem do órgão competente para a sua emissão.

2.5 As duas questões alçadas à margem dos temas da representação têm pertinência, tanto que a própria Administração representada admite a impropriedade de suas requisições e solicita a anulação das cláusulas do Edital a ser retificado [...]. (Grifos nossos)

[...] Assim, diante da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa emitida pelo fisco paulista (n. 00), ou seja, documento capaz de atestar a regularidade fiscal no âmbito estadual, nos termos da legislação tributária acima citada, **e por ser descabida a exigência de emissão de certidão especificamente através do site da PGE**, outra não podia ser a conclusão senão reputar a impetrante habilitada a prosseguir nas demais fases do certame. [...] (grifo nosso) TJ-SP, 6ª câmara de Direito Público. Apelação nº 0022913-20.2011.8.26.0477. Relatora Des. Maria Olívia Alves. Acórdão de 27/05/2013.

⁹Cf. nota de rodapé nº4.



conam

Consultoria em Administração Municipal Ltda.

8718

CONCLUSÃO:

Nos termos do § 1º¹⁰ do artigo 1º da Portaria CAT-20, de 01/04/98, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e da jurisprudência do Tribunal de Contas paulista, para fins de participação em licitação pública nesse Estado, a certidão de regularidade de tributos estaduais a ser exigida é a negativa de débitos inscritos na dívida ativa – ou, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais, certidão positiva de débitos inscritos na dívida ativa com efeitos de negativa.

Eliseu Dutra Rossi
OAB/SP nº 221.965

¹⁰Cf. nota de rodapé nº 01.



872
d

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 66.632/2.019.
PREGÃO ELÊTRONICO (REGISTRO DE PREÇOS) n. 325/2.019.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente:

- 1) JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404;
- 2) BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Cuidam-se de recursos administrativos de fls. 840/847 e fls. 848/859, interpostos pelas Empresas JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404 e BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, protocolados, respectivamente, em 17/02/2.020 (f.840) e 20/02/2.020 (f. 848).

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*"

Neste rumo, anota-se que as Empresas recorrentes manifestaram formalmente suas intenções de recorrer, conforme registrado às fls. 826 e 827, da Ata de Sessão Pública, de sorte que temos por tempestivos os recursos em exame.

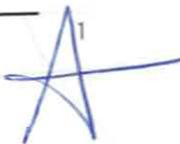
Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

1) JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404

Em síntese, a empresa JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404 recorreu contra a decisão que a inabilitou no referido certame licitatório, por não atender ao item 5.1.7 do Edital. (fl. 840/843)

Relata a recorrente que ocorreu um erro de digitação quando da emissão da certidão de regularidade da Procuradoria, tendo invertido a posição dos números de seu CNPJ, o que culminou na apresentação do documento equivocado. (fl. 841)

Aduz, ainda, que a pregoeira apesar de realizar diligência no





Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

site da procuradoria e constatar que realmente houve o erro de digitação já mencionado considerou que a recorrente apresentou certidão em nome de outra pessoa jurídica. (fl. 841)

Nesta toada, a recorrente alega que o entendimento da pregoeira em considerar que foi apresentado Certidão de FGTS em nome de outra empresa é equivocado, pois ao digitar o número de CNPJ o site reportou a mensagem "CNPJ INEXISTENTE", o que difere de apresentar Certidão em nome de empresa alheia. (fl. 841)

Afirma, ademais, que o erro verificado era plenamente sanável na sessão e que não seria possível a correção se a Certidão fosse apresentada em nome de outra empresa (fl. 842)

Argumenta, também, que a pregoeira violou a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 29 inciso III, prestigiando ainda o excesso de formalismo. (fl. 842/843)

Demonstra em suas razões que apresentou certidão negativa de não inscritos e certidão de inscritos na dívida ativa, de forma que a primeira foi entregue com o já mencionado erro. Contudo, expõe que a apresentação da certidão de não inscritos na dívida ativa já é suficiente a demonstrar a regularidade fiscal. (fl. 843)

Explana que apesar do edital não prever a substituição de uma certidão pela outra, o mesmo instrumento prevê que as certidões sejam apresentadas na forma da lei, conforme prescrito no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93. (fl. 843)

A recorrente alega ainda que apresentou menores preços em alguns itens do edital e, assim, sua inabilitação causou dano ao erário já que sua proposta apresentou valores inferiores aos apresentados pelas demais licitantes. (fl. 844/846)

Além do mais, segundo a mesma, a apresentação dos documentos de habilitação poderia ser feita posteriormente já que pode gozar dos benefícios assegurados a microempreendedores individuais. (fl. 846)

Por fim, requer o julgamento procedente de sua insurgência, para que seja revista sua inabilitação, adjudicado assim em seu favor os itens para os quais tenha oferecido menor preço.

Pede, alternativamente, caso seja julgado improcedente seu recurso, sua intimação de todos os atos do processo licitatório, para os fins que elenca. (fls. 847)

O Departamento de Compras, através da pregoeira



893
J

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

responsável pelo certame, em razão de sua expertise procedimental na matéria, pronunciou-se às fls. 863/864.

Em termos, esclarece a pregoeira responsável pela licitação, que as razões de recurso em exame não merecem ser acolhidas, manifestando-se da seguinte maneira:

"(...) Em análise ao recurso impetrado pela empresa, informamos que a pregoeira conduziu a sessão obedecendo rigorosamente aos termos do edital, inabilitando a empresa José Aparecido Pereira Leite 447730926404 do certame em razão de que a mesma apresentou a Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual onde consta CNPJ que não confere com os dados da empresa, conforme consta às fls. 682. A empresa José Aparecido Pereira Leite 447730926404 confirma o não atendimento ao item 5.1.7 do Edital em seu recurso, fls. 841, alegando erro na digitação dos dados quando a mesma "baixou" a referida certidão, fato que não justifica a não apresentação da Certidão exigência."

Pois bem, dos termos descritos no instrumento convocatório, verifica-se, em face da exigência impugnada, que o subitem 5.1.7 (do rol das Condições para habilitação), prescrevia da seguinte maneira:

"5.1.7- Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais, regularidade social e a dívida ativa da União), Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, apenas ICMS) e Municipal (apenas tributos mobiliários do domicílio ou sede do licitante), na forma da lei, aceitando-se também certidões positivas com efeitos de negativas" (fls. 158)

Nesse passo, registre-se, de início, que as licitações e contratos administrativos encontram-se subordinados ao princípio da vinculação ao edital, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

A obrigatoriedade de sua observância é de tamanha relevância que a própria Lei Federal 8.666/1993, aplicada subsidiariamente a modalidade pregão, disciplina expressamente em diversos dos seus dispositivos o cumprimento impositivo das regras preestabelecidas pelas partes nas licitações, vejamos:



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, tendo apresentado devidamente sua documentação, ferindo, portanto, o Princípio da Isonomia. Não há margem para invencionismos quando o instrumento



874
f

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

convocatório é claro e preciso.

Assim, a certidão acostada às fls. 682, ao desatender ao item 5.1.7 do edital, deve levar o licitante à inabilitação, ainda que o ocorrido seja um erro de digitação, exatamente porque o que distingue uma pessoa jurídica de outra, na emissão das certidões, é a referida sequência numérica.

No mais, veja-se que o benefício previsto no artigo 43 da lei complementar federal n. 123/2006 não favorece o recorrente, na medida em que só é permitida a regularização da documentação, não a inclusão de documento novo:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No mesmo sentido, inclusive, estão os itens 5.4 e 5.5 do

edital:

5.4 - As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por postergar a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista para o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, bem como ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, para tanto já tendo apresentado declaração nos moldes do Anexo VI, devidamente formalizada, deverão apresentar no envelope 'documentação' todos os documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista (itens 5.1.5 a 5.1.7 deste edital), sob pena de inabilitação se assim não o fizerem.

5.5 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de microempresas ou de empresas de pequeno porte que tenham formalizado solicitação para usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal 123/06



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

alterado pelas Leis Complementares 147/14 e 155/16, será assegurado às mesmas empresas o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período - a critério único dessa Administração, para a regularização da documentação, pagamento o parcelamento de débito, e apresentação de eventuais certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas."

Vê-se, então, que a vantagem prevista na norma e no instrumento convocatório, no sentido de permitir aos licitantes a regularização da documentação, pressupõe, ao que nos parece, a efetiva apresentação de toda documentação durante a correspondente sessão.

A juntada de certidão com CNPJ distinto vai além da simples irregularidade documental, apta à correção posterior, pois acaba se traduzindo, a rigor, num documento novo, referente eventualmente a outra pessoa jurídica, o que justifica, a nosso ver, o não acolhimento do recurso.

De mais a mais, veja-se que se trata de matéria de ordem estritamente técnico-procedimental, afeta ao Departamento de Compras do Município, não cabe a esta Procuradoria Administrativa analisá-las ou questioná-las.

No que pertine aos aspectos jurídicos gerais, no entanto, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia, da Ampla Concorrência, do Contraditório e Ampla Defesa.

2) BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO

LTDA.

Em resumo, a empresa recorrente supramencionada impugna a proposta ofertada pela firma JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404, em face dos itens 05 e 26, cujos equipamentos foram cotados da marca ALT, a qual não atende aos requisitos mínimos solicitados pelo edital. (fl. 849)

Aduz, a recorrente, que a Administração pretende adquirir AUTOCLAVES e que suas especificações foram descritas no instrumento convocatório, estando dentre as características exigidas a de que o produto possuísse RESERVATÓRIO DE AGUA COM NO MÍNIMO DE 02 LITROS, elementar esta não cumprida pela proposta da empresa declarada vencedora (fl. 849/850)



875 J

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Explana a recorrente que observância do descritivo do produto, previsto no termo de referência, é de extrema importância para assegurar a concorrência entre os licitantes, bem como evitar prejuízos a municipalidade. (fl. 850)

Informa, ainda, que de acordo com a Portaria nº 255, de 29 de maio de 2.014, do INMETRO, as autoclaves devem ser comercializados com vaso de pressão certificados pelo órgão, entretanto, os equipamentos ofertados pela empresa JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404 não foram certificados, logo, não podem ser comercializados. (fl. 850/851)

Diante dos fatos expostos, a recorrente requer que a licitante impugnada seja desclassificada nos itens 05 e 26, já que os equipamentos ofertados não cumprem os requisitos do edital. (fl. 850/851)

Os autos foram encaminhados à unidade requisitante, em razão de sua *expertise* técnica no assunto, da qual retornou a resposta de f. 861, subscrita pela servidora Marcia Ap. R, Chaves - Coordenadora de Saúde Bucal, a qual se manifestou no seguinte sentido:

"Após avaliação do 'Manual do Usuário' do produto apresentado pela empresa JSLM SUPRIMENTOS (José Aparecido Pereira Leite), a saber 'AUTOCLAVE ALT 42 LD', ficou constatado que o mesmo não contempla em sua apresentação básica o 'reservatório de água com no mínimo 2 litros' conforme solicitado no descritivo do edital do Pregão nº 325/2019 (ITEM 2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS / 2.1 APRESENTAÇÃO às páginas 8 do Manual - cópia anexa)."

Assim sendo, acompanhando o parecer técnico referido, se pronunciou a Pregoeira responsável pelo certame, de modo a posicionar-se pela desclassificação da licitante JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404. (f. 863/864)

Nesse espeque, levando em consideração os argumentos lançados pela licitante recorrente, temos que estes merecem prosperar.

Veja-se, novamente, a par de reiterar as razões de direito manifestas no exame "1" deste parecer, que por serem as matérias de ordem estritamente técnica, não cabe a esta Procuradoria Administrativa analisá-las ou questioná-las.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

No que pertine ao aspecto jurídico, no entanto, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia, da Ampla Concorrência, do Contraditório e Ampla Defesa.

3) DAS CONCLUSÕES

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo e acompanhando a manifestação técnica de fls. 861 e 863/871, sou do PARECER pelo RE-CEBIMENTO dos recursos de fls. 840/847 e 849/859, por tempestivos e, no mérito:

a) pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões recursais apresentadas pela empresa JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404, de forma a mantê-la inabilitada no certame;

assim como,

b) pelo ACOLHIMENTO das razões recursais apresentadas pela empresa BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, de forma a desclassificar a empresa JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404, para os itens 05 e 26 licitados.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 18 de março de 2.020.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Mateus Santos de Campos
Escriturário

876
d



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pela Área Técnica, relativa ao pregão presencial 325/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de equipamentos odontológicos, para atender as necessidades dos usuários das unidades de saúde da rede municipal, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos apresentados pelas empresas JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404 e BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA., por tempestivos, e no mérito, decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404, de modo a mantê-la inabilitada no certame, e pelo ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA., de modo a desclassificar a empresa JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE 44730926404 nos itens 05 e 26. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 20 de março de 2020.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal